



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

yPROCESSO Nº 10120/002.175/90-41

SESSÃO DE 29 DE ABRIL DE 1993

ACÓRDÃO Nº 101-85.111

RECURSO 74.909 CONTR. SOCIAL EX: DE 1989

RECORRENTE - REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA - DRF em GOIANIA- GO

GAF.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tendo em vista que a lei nº 7689/88 foi publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 1988, a Contribuição Social não pode ser exigida no Exercício de 1989, face ao estatuído no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988.

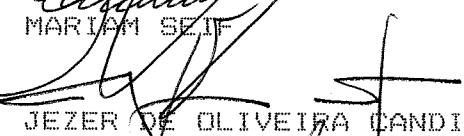
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRESCOS BANDEIRANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

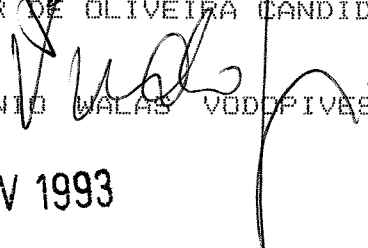
Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR


ANTONIO VALAS VODOZIVES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10120/002.175/90-41

RECURSO Nº: 74.909

ACÓRDÃO Nº: 101-85.111

RECORRENTE: REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

REFRESCOS BANDEIRANTES INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Goiânia-GO., que julgou procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição Social relativa ao Exercício de 1989, período-base de 1988.

Na fase impugnatória, a empresa apresentou os mesmos argumentos desenvolvidos no processo principal, o mesmo ocorrendo em relação ao recurso apresentado à apreciação deste Colegiado.

é o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10120/002.175/90-41

ACORDAD Nº: 101-85.111

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

A Contribuição Social foi instituída pela Lei nº 7689, de 15 de dezembro de 1988, publicada no D.O.U. no dia seguinte (16.12.88) e, tendo em vista o disposto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, quando o referido tributo passou a ser exigível, já havia ocorrido o fato gerador relativo ao exercício de 1989, período-base de 1988.

Tendo em vista o princípio da irretroatividade estabelecido no artigo 150, III, "a", da Carta Magna de 1988, não cabe o lançamento da contribuição social, relativamente ao exercício de 1989.

Por sua vez, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 146.922-9-SP, em Sessão realizada em 29.06.92, o Egrégio Superior Tribunal Federal considerou inconstitucional a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989.

Face a todo o exposto, DOU provimento ao recurso.

Brasília-DF, 29 de abril de 1993

JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - RELATOR